

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE DELIBERAÇÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO DO
FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Por este instrumento particular ("Instrumento de Deliberação Conjunta"), as partes abaixo nomeadas e devidamente qualificadas, a saber **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar, (parte), Torre Corcovado, Botafogo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/ME") sob nº 59.281.253/0001-23, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para operar como administrador de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006, aqui representado nos termos do seu estatuto, doravante denominado ("Administradora"), mediante o consentimento formalizado em plataforma eletrônica da Administradora pela BRZ Investimentos Ltda., com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.507, conjunto 61, 6º andar, Bloco B, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ sob o nº 02.888.152/0001-06, autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 7.490, de 11 de novembro de 2003 ("Gestora"), atuando, Administradora e Gestora, na qualidade de prestadores de serviço essenciais responsáveis, respectivamente pela administração fiduciária e pela gestão de carteira ("Prestadores de Serviços Essenciais"),
RESOLVEM:

- (i) Constituir um Fundo de Investimento Financeiro, nos termos da legislação aplicável, como "Renda Fixa", sob a forma de condomínio aberto, nos termos do Anexo I da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175"), denominado **FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, bem como sua classe única de cotas, denominada **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo" e "Classe Única");
- (ii) Aprovar o regulamento do Fundo e seu anexo da Classe Única, que seguem consolidados na forma de anexo ao presente Instrumento de Constituição ("Regulamento");

Em atenção ao Art. 10, II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços Essenciais declaram que o Regulamento do Fundo está plenamente aderente à legislação vigente.

Fica desde já estabelecido, na forma da regulamentação aplicável que o Fundo e a Classe Única terão seu número de CNPJ atribuídos pela Comissão de Valores Mobiliários quando de seu registro na página mundial de computadores. O número estará disponível na ficha de cadastro do Fundo e da Classe Única disponível ao público no sistema SGF da CVM.

Estando assim firmado este Instrumento de Deliberação Conjunta, vai o presente assinado em 1 (uma) via.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

Administradora

Regulamento

FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – FUNDO

FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução 175**”), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.994 de 24 de março de 2022, conforme alterada (respectivamente, “**CMN**” e “**Resolução CMN 4.994**”) e demais regulamentações aplicáveis, e terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”, ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
Gestor	BRZ Investimentos Ltda. , com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.507, conjunto 61, 6º andar, Bloco B, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ sob o nº 02.888.152/0001-06, autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 7.490, de 11 de novembro de 2003 (“ BRZ ”), ou, a seu exclusivo critério, qualquer sociedade que, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, controle a, seja controlada pela BRZ e/ou tenha o mesmo controlador, direto ou indireto, da BRZ, que possua registro para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a CVM e seja apta a exercer a função de gestor, nos termos da regulamentação aplicável e deste regulamento, hipótese em que este regulamento poderá ser alterado diretamente por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem a necessidade de realização de assembleia de cotistas, ou, ainda, quem venha a substituí-la (“ GESTOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Arbitragem e Foro Aplicável	O Fundo, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do Fundo obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (“ Regulamento CAM B3 ” e “ CAM B3 ”, respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no regulamento do Fundo e seus Anexos, nas normas

Regulamento

FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

	editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados (“Arbitragem”). (i) A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no Município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAM B3. (ii) As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do Regulamento CAM B3. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. (iii) As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

1.2 O Anexo de cada classe de cotas, se e conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) aplicação e resgate; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.

Regulamento

FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, desde que comprovados por meio de sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações, salvo se decorrentes de dolo, culpa ou má-fé.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Regulamento

FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá os seguintes encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- (ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste regulamento;
- (iii) Despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) Honorários e despesas do auditor independente;
- (v) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (ix) Despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- (x) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- (xi) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xii) Taxas de administração, máxima de custódia, máxima de distribuição e de gestão;
- (xiii) Taxa de performance;
- (xiv) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) taxa de administração, taxa de gestão e/ou taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente; e
- (xv) Contratação da agência de classificação de risco de crédito.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à classe de cotas, na forma prevista na Resolução 175 e alterações posteriores.

4.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.

4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

4.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

4.1.5 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.

Regulamento

FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.1.6** O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
- 4.1.7** As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.1.8** Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.
- 4.2** As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contados da consulta (sendo referido prazo prorrogado para 15 (quinze) dias nos casos de convocação por meios físicos). O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples dos votos proferidos, independentemente da matéria. A ausência de resposta à consulta formal não significa aprovação de matéria da ordem do dia.
- 4.3** Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 5.1.1** Em relação a fatos relevantes, não obstante a divulgação no portal da CVM, o ADMINISTRADOR e o GESTOR deverão comunicar conjunta e diretamente aos cotistas.
- 5.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo/Classificação ANBIMA	(i) Primeiro Nível: Renda Fixa (ii) Segundo Nível: Duração Livre (iii) Terceiro Nível: Crédito Livre
Objetivo	O objetivo da classe é aplicar seus recursos em ativos financeiros de diferentes naturezas, riscos e características de acordo com o previsto na regulamentação vigente, buscando rentabilidade superior ao IMA-B 5 + 2,00% a.a. (dois inteiros por cento ao ano) (“ Benchmark ”), observado que a rentabilidade da classe será impactada em virtude dos custos e despesas da classe, inclusive taxa de administração. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, garantia, do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais, quanto à segurança, rentabilidade, liquidez dos títulos componentes de sua carteira e/ou atingimento do Benchmark.
Público-Alvo	A classe destina-se a receber exclusivamente recursos administrados pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Entidade Fechada de Previdência Complementar (“ EFPC ”), inscrita no CNPJ sob o nº 75.054.940/0001-62, diretamente ou por meio das carteiras dos planos e seus fundos de investimento exclusivos, classificados como profissionais. A classe estará sujeita à Resolução do CMN nº 4.994/22 (e suas alterações posteriores) no que diz respeito às modalidades de investimento, não havendo responsabilidade por parte do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR com o efetivo enquadramento com relação aos limites de alocação e concertação aos quais o(s) cotista(s) esteja(m) sujeito(s). Para fins de atendimento do disposto na Resolução PREVIC nº 23/2023, fica desde já estabelecido que os dados referentes à carteira e às operações do FUNDO serão

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

	devidamente enviados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, na forma e periodicidade estabelecidas pelo órgão. As operações e investimentos desta classe observarão, no que couber, os requisitos, condições, modalidades permitidas e vedações, relativas à aplicação dos recursos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, no que for aplicável a fundos de investimento, cabendo ao(s) cotista(s) o controle e consolidação dos limites de alocação e concentração das posições consolidadas de seus recursos estabelecidos pela regulamentação que lhe(s) seja aplicável.
Custódia e Tesouraria	Itaú Unibanco S.A. , instituição financeira com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, autorizada à prestação da atividade de custódia de ativos financeiros de acordo com o Ato Declaratório nº 1.524 de 23 de agosto de 1990 ("CUSTODIANTE").
Controladoria e Escrituração	CUSTODIANTE.
Negociação	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Transferência	As cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo pelas hipóteses previstas na Resolução 175 e alterações posteriores.
Cálculo do Valor da Cota	As cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da classe pelo número de cotas da classe, apurados, ambos, no encerramento do dia.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a classe de cotas possui cota, recebe aplicações e realiza resgates.
Distribuição de Proventos	A classe de cotas incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	Para a integralização e resgate, poderão ser utilizados ativos financeiros, devendo ser analisados e aprovados para aporte/resgate pelos Prestadores de Serviços Essenciais, débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, o ADMINISTRADOR colocará à disposição do cotista o material referente à Assembleia Geral, para eventual consulta.
--	--

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do FUNDO;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO; e
- (iv) condenação do FUNDO de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

CAPÍTULO 3 – DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

3.1 As cotas da classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As cotas da classe conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

3.2 A utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas deverá observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, e ainda, os seguintes critérios:

- (i) Os ativos financeiros a serem utilizados pelo cotista na integralização das cotas da classe deverão ser compatíveis com a política de investimento da classe;
- (ii) A integralização das cotas da classe poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelo cotista, podendo ser via correio eletrônico devidamente cadastrado na base do administrador, e desde que o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização; e
- (iii) O resgate das cotas poderá ser efetuado nos termos do presente anexo, seja por solicitação do cotista (podendo ser via correio eletrônico devidamente cadastrado na base do administrador), término do prazo de duração da classe ou ainda por liquidação deliberada em assembleia geral

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ou assembleia especial de cotistas, sendo feita então a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira da classe.

3.3 Os termos e condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Valor da Cota para Aplicação	D+0
Carência Para Resgate	As cotas da classe podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.
Resgate	Conversão: D+45 (corridos) a partir da solicitação (" Data da Conversão "). Pagamento: D+1 (útil) a partir da Data da Conversão.
Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate	Não haverá limitação de valor.

3.4 A classe poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em assembleia geral de cotistas. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

3.5 Caso, após o atendimento da solicitação de resgate na Data da Conversão, a quantidade residual de cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo de manutenção na classe, as cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade.

3.6 A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da classe de cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da classe entre os cotistas desta classe de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

3.7 O GESTOR poderá, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da classe de cotas para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da classe de cotas, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou dos cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.

3.8 Alternativamente à convocação de assembleia especial de cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da classe de cotas para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e com anuência do cotista e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da classe de cotas os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

4.1 A assembleia especial de cotistas desta classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida classe de cotas, na forma da Resolução 175 e alterações posteriores.

- (i) A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- (ii) A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- (iii) A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- (iv) Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- (v) A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
- (vi) O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
- (vii) As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- (viii) Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.

4.2 As deliberações privativas de assembleia especial de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, ou por vias físicas, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria. A ausência de resposta à consulta formal não significa aprovação de matéria da ordem do dia.

4.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

5.1 As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa de Administração	0,03% (três centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente subsequente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa de Gestão	0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
	subsequente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe. Nos casos de renúncia ou destituição da Gestora, esta continuará recebendo a Taxa de Gestão estipulada neste Regulamento até a sua efetiva substituição, calculadas <i>pro rata temporis</i> até a data em que exercer suas funções.
Taxa máxima de Distribuição	Não há.
Taxa Máxima de Custódia	0,06% (seis centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente subsequente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Adicionalmente à Taxa de Gestão, o GESTOR fará jus a uma Taxa de Performance, calculada com base no resultado da classe obtido pelo método do passivo (cautela), correspondente a 20,0% (vinte inteiros por cento) do que exceder 100% (cem por cento) do Benchmark (isto é, IMA-B 5 + 2,00% a.a.), já descontadas todas as despesas da classe. A Taxa de Performance será provisionada diariamente, todo Dia Útil, apurada semestralmente por períodos vencidos e calculada individualmente em relação a cada cotista, nos termos da Resolução 175. Não haverá cobrança da Taxa de Performance quando o valor da cota da classe, na data-base respectiva, for inferior ao valor da cota da classe por ocasião da última cobrança da Taxa de Performance realizada ou da aplicação do cotista na classe, se ocorrido após a data-base de apuração. As datas-bases para efeito de aferição do montante a ser efetivamente pago corresponderão ao último dia útil de cada semestre civil. Para efeito do cálculo da Taxa de Performance relativa a cada aquisição de cotas, em cada data-base, será considerada como início do período a data de aquisição das cotas pelo cotista ou a última data-base utilizada para a aferição da Taxa de Performance em que houve o efetivo pagamento. No caso de aquisição de cotas posterior à última data-base, o montante será apurado no período decorrido entre a data de aquisição das cotas e a da apuração do montante, sem prejuízo do prêmio normal incidente sobre as cotas existentes no início do período.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
	Excepcionalmente nos casos abaixo, o valor da cota da classe no momento de apuração do resultado será comparado à cota de aquisição do cotista atualizada pelo índice de referência no período: (i) caso a classe de cotas ainda não tenha efetuado nenhuma cobrança de performance desde sua constituição; (ii) nas aplicações posteriores à data da última cobrança de Taxa de Performance; ou (iii) nas aplicações anteriores à data da última cobrança de Taxa de Performance cuja cota de aplicação tenha sido superior à cota da classe na referida data. Fica dispensada a observância dos dois parágrafos imediatamente anteriores caso ocorra a troca do GESTOR, desde que o novo gestor não pertença ao mesmo grupo econômico do anterior. Em caso de resgate parcial ou total, a data base para aferição da Taxa de Performance a ser efetivamente paga com relação a cada cota corresponderá à data de resgate. Para tanto, a Taxa de Performance será calculada com base na quantidade de cotas a ser resgatada. Ocorrendo resgate dentro do período de apuração, a apuração será realizada até a data da conversão das cotas do respectivo resgate, e o valor apurado será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do pagamento do referido resgate. Nos casos de renúncia ou destituição da Gestora, esta continuará recebendo a Taxa de Performance estipulada neste Regulamento até a sua efetiva substituição, calculadas <i>pro rata temporis</i> até a data em que exercer suas funções. A Taxa de Performance será paga até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao término de cada período de apuração. É permitida a não-apropriação da Taxa de Performance provisionada no período e consequente prorrogação da cobrança para períodos seguintes, desde que o valor da cota da classe seja superior ao valor da cota-base e que a próxima cobrança da Taxa de Performance só ocorra quando o valor da cota da classe superar o seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

- 6.1** A classe de cotas possuirá, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, a exposição de riscos de crédito privado, ao risco de juros do mercado doméstico ou risco de índices de preço, excluindo estratégias que impliquem risco de moeda estrangeira ou de renda variável, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.
- 6.2** A classe de cotas deverá respeitar as seguintes regras de alocação na composição de sua carteira:
- (i) A classe de cotas deverá buscar a alocação-alvo de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de seu patrimônio líquido alocado em ativos indexados em IPCA ou IMA-B, diretamente ou por meio de derivativos.
 - (ii) No que diz respeito aos ativos emitidos por instituições financeiras, a classe somente poderá adquirir ativos cujo emissor possua *rating* emitido pelas agências S&P, Moody's, Fitch, Austin e/ou Liberum na data de sua aquisição, de acordo com os limites estabelecidos no item 6.4, 1 – “*Limites por Rating*”.
 - (iii) No que diz respeito aos ativos de emissão de instituições/companhias não financeiras, se não houver *rating* de emissão, poderá ser utilizado o *rating* do emissor no momento da aquisição do ativo.
 - (iv) Para efeito de classificação dos ativos financeiros da classe, deverão ser observados os seguintes critérios:
 - a) Será considerado o *rating* válido, na data da verificação; e
 - b) Caso duas ou mais agências (dentre as relacionadas no item 6.4, 1 – “*Limites por Rating*”) divulguem ratings para a mesma emissão/ativo, será considerado o rating mais baixo/conservador.
- 6.3** A classe de cotas obedecerá, ainda, os seguintes limites em relação aos emissores e às modalidades de ativos financeiros:

1. LIMITES POR EMISSOR		
<u>EMISSOR</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	<u>PERCENTUAL CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
a) Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto aquelas listadas nesta tabela	Até 10%	Até 10%
b) Emissor companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	Até 10%	Até 10%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. LIMITES POR EMISSOR		
<u>EMISSOR</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	<u>PERCENTUAL CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
c) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	10%	10%
d) Pessoas naturais	Vedado	Vedado
e) Companhia não registrada na CVM emissora de valores mobiliários representativos de dívida	Até 5%	Até 5%
f) Fundos de Investimento	Sem limites	Sem limites
g) Fundos de investimento soberanos (fundos de investimento que adquiram somente títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos), desde que observado apenas pelo GESTOR	Até 100%	Até 100%
h) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC)"	Até 10%	Até 10%
i) Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIC-FIDC)	Até 5%	Até 5%
j) União Federal	Até 100%	Até 100%
k) Ativos financeiros de emissão do GESTOR e companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	Vedado
l) Cotas de fundos de investimento geridos pelo GESTOR ou partes relacionadas	Até 10%	Até 10%
m) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	Vedado
n) Títulos e Valores Mobiliários de emissão do grupo econômico do Administrador, exceto fundos soberanos, desde que observado apenas pelo GESTOR	Até 10%	Até 10%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

2. LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
a) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Até 100%	Até 100%
b) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Vedado	Vedado
c) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos, sendo vedada a aquisição de Letras Financeiras Perpétuas (LFSC)	Até 75%	Até 75%
d) Notas promissórias, notas comerciais e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Até 15%	Até 15%
e) Debêntures emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Até 90%	Até 90%
f) Debêntures incentivadas emitidas por companhias de capital fechado, nos termos da Lei n.º 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada	Até 50%	Até 50%
g) Cotas de fundos de investimento soberanos (fundos de investimento que adquiram somente títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos)	Até 100%	Até 100%
h) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinadas ao público em geral	Até 80%	Até 80%
i) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinados exclusivamente a investidores qualificados	Até 80%	Até 80%
j) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) e destinados exclusivamente a investidores profissionais	Até 80%	Até 80%
k) Cotas de fundos de investimento em índices - ETF	Vedado	Vedado

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

2. LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
l) Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos acima	Vedado	Vedado
m) BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF	Vedado	Vedado
n) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado	Vedado
o) Cotas seniores e/ou subordinadas mezanino de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, que vedem a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme verificado pelo GESTOR. É vedado o investimento em cotas da subclasse subordinada júnior, desde que observado apenas pelo GESTOR no momento da aquisição	Até 50%	Até 50%
p) Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, que vedem a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme verificado pelo GESTOR. Os FIC-FIDC constituídos como <i>feeders</i> podem representar até 50% do patrimônio líquido do Fundo, desde que seus fundos master vedem a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, , desde que observado apenas pelo GESTOR no momento da aquisição	Até 10%	Até 10%
q) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Até 50%	Até 50%
r) Cotas de fundos de investimento imobiliários - FII	Vedado	Vedado
s) Certificados de recebíveis	Até 20%	Até 20%
t) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175	Vedado	Vedado
u) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-	Vedado	Vedado

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

2. LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
padronizados, conforme definidos na Resolução 175		
v) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP, classificados como “entidade de investimento”	Vedado	Vedado
w) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO	Vedado	Vedado
x) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam aquisição de direitos creditórios	Vedado	Vedado
y) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	Vedado	Vedado
z) Títulos e contratos de investimento coletivo	Vedado	Vedado
aa) Criptoativos	Vedado	Vedado
bb) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	Vedado
cc) CBIO e créditos de carbono	Vedado	Vedado
dd) Quaisquer outros ativos financeiros não mencionados nos itens anteriores	Vedado	Vedado

6.4 A classe de cotas respeitará ainda os seguintes limites:

1. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS APLICÁVEIS À CARTEIRA	
	<u>PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas) OU LIMITAÇÃO</u>
a) OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS DE JUROS E ÍNDICES , observados os limites da tabela constante do item 6.3. 2 - “ <i>Limites por Modalidade de Ativo Financeiro</i> ”	ATÉ 80%⁽¹⁾
b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO , observados os limites da tabela constante do item 6.3. 2 - “ <i>Limites por Modalidade de Ativo Financeiro</i> ”	PODERÁ MAIS DE 50%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR, observado o disposto no item 6.9 abaixo	VEDADO
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM PARA CLASSE	NÃO
e) RISCO DE CAPITAL	ATÉ 80%
f) Emprestar ativos financeiros, observado o disposto no item 6.9 abaixo	Vedado
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo, observado o disposto no item 6.9 abaixo	Vedado
(1) ESTA CLASSE PODERÁ APLICAR SEUS RECURSOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE REALIZEM OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS EXCLUSIVAMENTE PARA HEDGE, desde que respeite as seguintes condições: (a) Obrigatoriedade de registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado; (b) A atuação deve ser feita em câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação; (c) A margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição dos ativos financeiros aceitos pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sendo que não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas, conforme previsto pela Resolução 4.994/22; e (d) O valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição dos ativos financeiros aceitos pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários da carteira de cada plano ou fundo de investimento, sendo que não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas, conforme previsto pela Resolução 4.994/22.	

2. LIMITES POR SÉRIE	
SÉRIE DOS ATIVOS	LIMITES DE ALOCAÇÃO (% de cada série)
(i) Debêntures	Até 25%
(ii) Cotas de FIDC	Até 25%
(iii) Certificados de Recebíveis (CR)	Até 25%

6.5 Com relação Tabela 2 LIMITES POR SÉRIE acima, os limites deverão ser observados apenas pelo GESTOR no momento da aquisição; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. LIMITES POR RATING		
RATING	LIMITES DE ALOCAÇÃO POR AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	
	(% do patrimônio líquido)	
	S&P / FITCH / MOODY'S	LIBERUM / AUSTIN
(i) AAA	Até 100%	Até 50%
(ii) AA	Até 90%	Até 45%
(iii) A	Até 80%	Até 40%
(iv) BBB	Até 30%	Até 20%
(v) BB	Até 15%	Até 10%
(vi) B	Até 10%	Até 5%
(vii) Ratings inferiores a B	Vedado	Vedado

6.6 Com relação à tabela do item 6.4, 1 – “Limites por Rating”, acima:

- (i) Os **limites entre as categorias de agências de classificação de risco se complementam**. Assim, se a classe possuir 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido alocado em ativos com rating “BB” emitidos pela S&P, Fitch e/ou Moody’s, restará o limite máximo de alocação de 5% (cinco por cento) para ativos classificados da mesma forma pela Liberum ou Austin, desde que observados apenas pelo GESTOR no momento da aquisição; e
- (ii) Os **limites verticais (de hierarquia de rating) se sobrepõem**. Assim, se a classe possuir 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido alocado em ativos com rating “B” emitidos pela S&P, Fitch e/ou Moody’s, restará: (a) o limite máximo de alocação de 5% (cinco por cento) para ativos com rating “BB”; ou (b) 20% (vinte por cento) para ativos com rating “BBB”; atribuídos por referidas agências de classificação de risco, desde que observados apenas pelo GESTOR no momento da aquisição.

6.7 Observadas as restrições previstas neste capítulo, a classe de cotas poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

6.8 Caberá ao próprio cotista, sujeito à Resolução 4.994, o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos no FUNDO com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração da ADMINISTRADORA, cabendo exclusivamente ao referido cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com a Resolução 4.994/22, não cabendo à ADMINISTRADORA e/ou GESTOR a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Regulamento.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

6.9 É vedado a esta classe direta ou indiretamente:

- (i) Realizar operações de compra e venda, ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos de uma mesma EFPC;
- (ii) Realizar operações de crédito, inclusive com suas patrocinadoras, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 25 da Resolução 4.994/22;
- (iii) Aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;
- (iv) Aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ressalvados os casos expressamente previstos pela Resolução 4.994/22;
- (v) Manter posições em mercados derivativos: (a) a descoberto; ou (b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;
- (vi) Realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações *day trade*), excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETQ;
- (vii) Aplicar no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos pela Resolução 4.994/22;
- (viii) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;
- (ix) Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas seguintes hipóteses: (a) depósito de garantias em operações com derivativos; e (b) operações de empréstimos de ativos financeiros, nos termos do art. 29 da Resolução 4.994/22;
- (x) As operações compromissadas devem ser lastreadas em títulos da dívida pública mobiliária federal interna; e
- (xi) Adquirir ou manter, de forma direta ou indiretamente, investimentos em ativos virtuais.

CAPÍTULO 7 – TRIBUTAÇÃO

7.1 O GESTOR, na definição da composição da carteira da classe, buscará perseguir o **tratamento tributário de longo prazo** segundo classificação definida para classes de investimento pela regulamentação vigente.

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da classe são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no último dia útil dos meses de maio e novembro no caso de cobrança semestral (" Come-Cotas ") e no resgate das cotas, conforme as seguintes alíquotas regressivas em função do prazo de aplicação:	
Período da aplicação:	Alíquotas de Longo Prazo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
Come-Cotas	15,0%

NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTA CLASSE TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA CLASSES DE LONGO PRAZO quando a composição da carteira de títulos tenha prazo médio igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira da classe for classificada como de Curto Prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IRF será cobrado às seguintes alíquotas:

Período da aplicação:	<u>Alíquotas de Curto Prazo</u>
Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Come-Cotas	20,0%

Cobrança do IRF:

A cobrança do imposto será realizada pela retenção de parte do valor resgatado ou, no caso da cobrança de come-cotas, por meio da redução da quantidade de cotas detidas pelo cotista.
Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurada e aplicada alíquota complementar de IRF entre aquela utilizada na modalidade "come-cotas" e aquela aplicável segundo o período de aplicação.

II. IOF/TVM:

Resgates e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.

7.2 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e a classe, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

7.3 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na classe.

CAPÍTULO 8 – APOORTE DE ATIVOS FINANCEIROS

8.1 O aporte de ativos financeiros na classe será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o art. 1º, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

- (i) Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses tributos.
- (ii) O ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste artigo.

CAPÍTULO 9 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

9.1 A carteira da classe de cotas está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas.

9.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da classe de cotas, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

9.3 A classe de cotas do Fundo não possui limites de exposição a risco de capital, nos termos do art. 73, §4º, Anexo Normativo I da Resolução 175.

9.4 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da classe de cotas aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

9.5 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.

9.6 Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

- (i) **Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração (incluindo concentração da carteira de ativos em créditos privados), Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco Decorrente da Precificação de Ativos e Risco Proveniente do Uso de Derivativos.**
- (ii) **Outros Riscos:** Não há garantia de que a classe de cotas seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da classe de cotas. Consequentemente, investimentos na classe de cotas somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos. O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link:

<https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.

9.7 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.

9.8 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.

9.9 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas, não atribuível a atuação do GESTOR.

* * *